



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ÁRBITROS PERANTE AS
PARTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Autor: Pedro Ezequiel Cossa

Supervisor: Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

Janeiro de 2026



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ÁRBITROS PERANTE AS
PARTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Trabalho de Fim do Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane como requisito parcial para a
obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Pedro Ezequiel Cossa

Supervisor: Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

Janeiro de 2026



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ÁRBITROS PERANTE AS PARTES
NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

JURÍ

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO**

O Presidente: _____

O Supervisor: _____

O Arguente: _____

Pedro Ezequiel Cossa

Maputo, ____ / ____ / 2026

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Pedro Ezequiel Cossa, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim do Curso e o respectivo conteúdo é de minha autoria, tendo sido desenvolvido com respeito as normas em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Declaro, igualmente que este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino superior para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, assim, o resultado da minha investigação, sendo que todas as fontes utilizadas estão devidamente referenciadas.

O Autor

(Pedro Ezequiel Cossa)

Maputo, Janeiro de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu irmão Naylor Rogério Langa (*in memoriam*), a minha mãe Emília M. Moisés Mazuze e a minha irmã Nayara Amélia Langa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida e pelas bênçãos diárias que me permitiram realizar esse trabalho e guiar o meu caminho desde o início da minha vida, sendo o Senhor a minha força motriz.

Agradeço também aos meus pais, Emília Mazuze e Ezequiel Pedro Cossa por terem me criado e suportado toda a minha jornada académica, nada disso seria possível sem o vosso apoio e intervenção em todos os momentos que precisei, serei eternamente grato por tudo que por mim tem feito.

Aos meus familiares, por terem me apoiado durante essa jornada e por terem depositado confiança em mim e por todas as palavras de apoio e motivação que me ajudaram a não desanimar durante esse processo, agradecendo de forma especial a minha avó, Amélia João Macave, por ter me educado desde a tenra idade e pelos ensinamentos diários, o meu muito obrigado, essa conquista também é sua.

Ao meu supervisor, Mestre Pascoal Bié, o meu muito obrigado pelos ensinamentos e análise crítica do presente trabalho, pela disponibilidade em ensinar e pelo excelente trabalho que realizou como meu docente do qual o seu percurso muito me inspira.

Agradeço aos colaboradores e *fellows* do *Global Scholarship programme* da DLA Piper, por ser um programa que diariamente tem me moldado como pessoa e como profissional, por todas as portas que tem aberto para mim, agradecendo de forma especial as minhas mentoras, Juliana Nunes e Samantha Chaifetz, pelos ensinamentos que tem me passado, ajudando no meu desenvolvimento profissional.

A Dra. Sofia Ribeiro Mendes e ao Prof. Armindo Ribeiro Mendes, o meu muito obrigado pelos contributos e ensinamentos passados com vista a aperfeiçoar o presente trabalho.

Aos meus amigos e colegas da Faculdade, em especial ao Keven Zandamela, Sheron Facitela, Marla Suely, Naércio Muchanga, Madalena Pacheco, Marta Teresa, Agnese Arnaldo, Malaika Correia, Maven Nhaduco, Diana Bata, Evlizzy Alfândega, Nicole de Sousa, Leid Nhaduate, Elayne Fernanda, Helena Tristão, Vilóvia Manhice e Sylvia Ferreira o meu muito obrigado por terem feito especiais cada dia e momento passado durante a minha jornada académica, a vossa amizade e companheirismo foi especial.

À Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pelos conhecimentos e oportunidades atribuídas.

A todos que apoiaram de forma directa e indirecta para que esse sonho fosse uma realidade o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

*"Combati o bom combate, acabei a
carreira, guardei a fé".*

(2 Timóteo 4:7)

RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil dos árbitros perante as partes no ordenamento jurídico moçambicano, abordando as soluções assumidas pelo legislador moçambicano sobre a matéria. Discute-se o papel do árbitro e da arbitragem, os seus deveres e o seu estatuto, pois será com base no mesmo que se encontrarão as principais respostas sobre o problema em alusão. Ao se fazer o respectivo estudo demonstra-se que o árbitro exerce uma função jurisdicional, equiparando-se funcionalmente aos juízes estaduais, resultando disso a necessidade de compreender se o regime aplicável aos juízes, por maioria de razão aplica-se também aos árbitros. Em virtude disso, compreende-se a relevância que os meios alternativos de resolução de litígios, em concreto a arbitragem tem no processo de pacificação social e de realização da justiça.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade civil; árbitro; meios alternativos de resolução de litígios; arbitragem

ABSTRACT

This paper deals with the civil liability of arbitrators before the parties to the mozambican legal system, addressing the solutions assumed by the mozambican legislator on the matter. The role of the arbitrator and the arbitration, their duties and their status are discussed, as it will be on the basis of the same that the main answers to the problem in question will be found. When doing the respective study, it is demonstrated that the arbitrator exercises a jurisdictional function, functionally equating to state judges, resulting in the need to understand whether the regime applicable to judges, for the most part, also applies to arbitrators. By virtue of this, it is understood the relevance that alternative means of dispute resolution, specifically arbitration, have in the process of social pacification and the realization of justice.

KEYWORDS: Civil liability; arbitrator; alternative dispute resolution; arbitration

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

al - alínea;

Apud - citado por ;

art- artigo;

CACM - Centro de arbitragem, conciliação e Mediação de Moçambique ;

CC- Código Civil;

Cf - Confira;

COMAL - Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral;

Coord.- Coordenador;

CPC- Código de Processo Civil;

CRM - Constituição da República de Moçambique;

EMJ - Estatuto dos Magistrados Judiciais ;

Ibidem- na mesma obra;

ICC - *Internacional Chamber of Commerce*;

ICSID - *International centre of settlement of investmenet disputes* ;

LACM - Lei de Arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho);

LOJ - Lei de Organização Judiciária;

LT- Lei do Trabalho

MARL - Meios alternativos de resolução de litígio;

Nº- Número;

op. cit - na obra citada;

pág. - Página;

STJ- Supremo Tribunal de Justiça;

UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law*;

Vol - Volume;

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	viii
INTRODUÇÃO	1
1. Justificativa do tema	1
2. Problemática	3
3. Hipóteses de pesquisa	4
4. Objectivos	4
Objectivo geral	4
Objectivos específicos	4
5. Metodologia	5
CAPÍTULO I - A ARBITRAGEM E O ESTATUTO JURÍDICO DO ÁRBITRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	6
1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	6
1.1 Conceito de arbitragem	6
1.2 Natureza jurídica da Arbitragem	8
1.3 Tipos de Arbitragem	10
2. A ORIGEM DA RELAÇÃO JURÍDICA: A CONVENÇÃO ARBITRAL	11
2.1 Modalidades de convenção arbitral: A cláusula compromissória e o compromisso arbitral	11
2.1.1 A Cláusula compromissória	12
2.1.2 O compromisso arbitral	13
3. O ESTATUTO DO ÁRBITRO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	14
3.1 A escolha, designação e aceitação do encargo pelo árbitro	14
3.2 Os deveres éticos e legais do árbitro: imparcialidade, independência e prazo razoável	15

CAPÍTULO II - O REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO MOÇAMBICANO	17
1. Fundamentos da Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Moçambicano	17
1.1 Conceito, pressupostos e modalidades da Responsabilidade	17
1.2 A Responsabilidade Civil Contratual: o incumprimento e o dano	20
1.3 A Responsabilidade Civil Extracontratual-Pressupostos	20
2. A Responsabilidade por actos jurisdicionais e o enquadramento da responsabilidade civil do árbitro na LACM	22
2.1 A responsabilidade civil do juiz de Direito: Regime e pressupostos	22
2.2 Enquadramento da responsabilidade civil do árbitro na LACM	23
CAPÍTULO III - A NATUREZA JURÍDICA E O TÍTULO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO	25
1. A imunidade do árbitro e a natureza da responsabilidade do árbitro	25
1.1 A imunidade do árbitro	25
1.2 A Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil do árbitro	27
1.2.1 A tese contratualista	27
1.2.2 A tese legalista	28
2. O Título de Imputação Aplicável ao Árbitro no Ordenamento Jurídico Moçambicano	30
2.1 Argumentos para uma imputação a título contratual	30
2.2 Argumentos para a imputação a título extracontratual	31
3. O título de imputação adequado e as suas consequências práticas	32
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
1. OBRAS	37
2. LEGISLAÇÃO	38
3. JURISPRUDÊNCIA	39
4. PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	39
5. OUTRAS FONTES	40
6. SITIOS DA INTERNET	41

INTRODUÇÃO

1. Justificativa do tema

A arbitragem enquadra-se no leque dos meios alternativos de resolução de litígios, sendo um dos mecanismos que vem a substituir o recurso aos tribunais estaduais por tribunais instituídos pelas partes nos casos em que a própria lei admita o recurso a esse meio alternativo de resolução de litígios.

No nosso ordenamento jurídico a arbitragem foi instituída com a aprovação da lei da arbitragem de 1999¹, visando, entre outros fins, responder à morosidade processual que caracterizava o sistema judicial e atender à pressão do empresariado nacional.

Quanto ao seu conceito, a doutrina, em larga medida, é unânime em definir a arbitragem como *"um mecanismo alternativo, extrajudicial de resolução de litígios, com recurso a especialistas, que se distingue do judicial pela celeridade e flexibilidade que caracteriza o processo de resolução de conflito."*²

Na arbitragem denota-se o grande exercício da autonomia privada pelas partes, que detêm a prerrogativa de escolher quem julgará o litígio, quando e até como o mesmo processo será conduzido. Tal circunstância evidencia o princípio da autonomia privada, uma vez que, tal como se depreende da doutrina, a fonte primária da relação jurídico-arbitral é o acordo entre as partes, compreendido como contrato de árbitro.³

Não obstante a arbitragem assentar num acordo entre as partes – acordo esse que pode ser celebrado antes do surgimento do litígio, para prevenir eventuais conflitos futuros, através de uma cláusula compromissória, ou celebrado após a eclosão do litígio, sob a forma de compromisso arbitral⁴ – a arbitragem constitui uma forma de jurisdição, na medida em que a mesma é estabelecida nos termos do artigo 222, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

Nos mesmos termos, interpreta e ensina o Prof. Tomás Timbane⁵, no que respeita ao n.º 2 do artigo 222 da CRM que a arbitragem constitui uma forma de jurisdição especial devendo-se, todavia fazer as respectivas reservas no que respeita às

¹ Lei n.º 11/99 de 8 de Julho- Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique

² MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco (2019), Direito do Petróleo e do Gás Em Moçambique, Maputo, Escolar Editora, pág. 291.

³ PINHEIRO, Luís de Lima (2005), Arbitragem Transnacional a determinação da do estatuto da arbitragem, Coimbra, Almedina, pág. 129.

⁴ COSTA, João (coord.) (2022), Lei de Arbitragem, conciliação e Mediação de Moçambique, Maputo, Escolar Editora, pág. 39.

⁵ TIMBANE, Tomás (2020), Lições de Processo Civil I, 2ª ed. , Maputo, Escolar Editores, pág. 69.

características da jurisdição arbitral na medida em que alguns dos elementos caracterizadores da jurisdição estatal não fazem parte dos elementos caracterizadores da jurisdição arbitral, tornando assim discutível a jurisdicionalidade⁶ da arbitragem. Não obstante se levante essa discussão doutrinária, a arbitragem deve sim ser considerada uma jurisdição tal como as demais que existem no ordenamento jurídico moçambicano, devendo se fazer as respectivas reservas a ela impostas.

Ensina também o Prof. Timbane que, o exercício da função jurisdicional não é exclusivo do Estado, nem detido exclusivamente pelos tribunais estaduais. Tal função pode também ser exercida pelos tribunais arbitrais, que são entes privados. Concluindo-se, assim, que, no âmbito da sua actuação, os tribunais arbitrais e os respectivos árbitros em exercício exercem uma função jurisdicional que, *prima facie*, é detida pelos juízes de Direito, aqueles que são reconhecidos e estabelecidos pelo Estado.

Nesses termos, os árbitros são considerados juízes privados, tendo em conta a forma como os mesmos são investidos na função. Ademais, todas as matérias que não são excluídas pela lei, tal como se depreende do artigo 5 da LACM, podem ser submetidas à arbitragem os demais litígios que não se encontram abrangidos pela norma citada, o que demonstra a relevância que a arbitragem tem no ordenamento jurídico moçambicano.

A arbitragem como mecanismo alternativo de resolução de litígios tem como características basilares a celeridade e a informalidade sendo certo que as partes recorrem à mesma com vista a ultrapassar morosidade e burocracia que caracteriza os tribunais estaduais⁷. O mesmo pode ser atestado através do relatório apresentado pelo Tribunal Supremo⁸ nos termos do qual, entre o ano de 2023 e 2024 a título de exemplo houve uma redução na escala dos 17.1% dos processos findos, tendo sido conclusos no ano de 2023 232,179 processos e no ano de 2024 192,520 processos, não obstante se suscitem aqui outros elementos que levaram a que tais dados fossem atingidos, entretanto, tendo em conta os dados dos relatórios anteriores a esse, denota-se no sistema judicial moçambicano uma dificuldade em responder à demanda,

⁶ Por jurisdicionalidade compreendemos como " a capacidade de um órgão jurisdicional de exercer sua jurisdição sobre determinado caso." in: <https://bibliotecatrabalhista.com.br/glossario/o-que-e-jurisdicionalidade/> acedido aos 04 de Dezembro de 2025 as 19:41

⁷ TIMBANE, Tomás (2020), Lições de Processo Civil I, 2ª ed. , Maputo, Escolar Editores, pág. 70.

⁸ Tribunal Supremo, Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais 2024, pág. 90.

demonstrando assim a relevância que os mecanismos alternativos de resolução de litígios como a arbitragem tem no nosso país.

Alicerçada na origem convencional da relação arbitral e considerando que os árbitros exercem uma verdadeira função jurisdicional, decorrem da lei diversos deveres que lhes são impostos. Atendendo que os árbitros podem ser livremente escolhidos pelas partes, torna-se essencial que observem deveres fundamentais, como a imparcialidade e a igualdade entre as partes, não podendo, em caso algum, violá-los.

Acresce que sobre os árbitros recai igualmente o dever de proferir a decisão em prazo razoável, a fim de preservar a natureza e as características próprias da arbitragem, nomeadamente a celeridade e a eficiência na resolução de litígios.

Nesses termos, a própria LACM estabelece que o árbitro pode ser responsabilizado tanto pela violação dos seus deveres, como também em outras circunstâncias que violem a aceitação do seu encargo, respondendo assim perante as partes.

No mesmo sentido, a Prof^a. Mafalda Barbosa⁹, citando o Prof. Menezes Cordeiro, conclui que, no decurso da sua função arbitral, como ser humano que é, o árbitro pode incorrer em erro/cometer falhas, violando assim os seus deveres e outros acordos estabelecidos, sendo esse o elemento que levanta a discussão sobre a responsabilidade civil do árbitro, sendo certo que o mesmo pode ocorrer em qualquer circunstância até mesmo com o Juiz de Direito.

São esses os motivos que conduzem à necessidade de compreender a responsabilidade civil do árbitro em relação às partes, no contexto do ordenamento jurídico moçambicano.

2. Problemática

Da análise da LACM, depreende-se que o legislador moçambicano não estabeleceu, de forma expressa e clara, a modalidade pela qual o árbitro deve ser responsabilizado pelos seus actos.

Ao se fazer o estudo do estatuto do árbitro, compreende-se que a relação entre este e as partes tem como origem um contrato – a convenção arbitral e o contrato de árbitro. Todavia no exercício da sua função, o árbitro age no exercício de uma verdadeira função jurisdicional, equiparando-se, assim, o árbitro ao juiz de direito.

⁹ BARBOSA, Mafalda Miranda, Responsabilidade do Árbitro pela violação do dever de revelação, Revista de Direito da Responsabilidade, ano 4, 2022, pág. 842, disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-do-arbitro-pela-violacao-do-dever-de-revelacao-mafalda-miranda-barbosa/>

Nos termos do n.º 2 do artigo 21 da LACM, *“Aos árbitros designados é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei de processo civil para juizes, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos mesmos por terem aceite a designação conhecendo o impedimento”*.

A mesma lei estabelece, no n.º 4 do artigo 22 que *“Os árbitros são responsáveis pelo exercício desleal ou fraudulento da sua função, pelos danos causados e pelas violações da lei cometidas durante a arbitragem.”*

Nesses termos, tendo em consideração que o árbitro exerce uma função jurisdicional e que a sua obrigação tem origem contratual, e atendendo ainda que o n.º 2 do artigo 21 da LACM equipara, em certa medida, a figura do árbitro à do juiz, questiona-se: A que título será imputada a responsabilidade civil do árbitro tendo em conta na natureza jurisdicional da actividade por ele exercida?

3. Hipóteses de pesquisa

Hipótese 1

A responsabilidade civil do árbitro perante as partes é contratual, na medida em que as partes estabelecem a sua relação com base em um acordo prévio com o objectivo de dirimir o conflito em questão.

Hipótese 2

A modalidade de responsabilidade civil do árbitro é extracontratual, na medida em que, no exercício da sua função de dirimir o conflito, o mesmo actua à luz de uma prerrogativa que lhe foi atribuída pela lei e no exercício de uma função jurisdicional.

4. Objectivos

Objectivo geral

Estudar o estatuto do árbitro e a responsabilidade civil que sobre ele recai, procurando compreender as suas nuances e a forma como essa responsabilidade pode ser imputada.

Objectivos específicos

- Identificar os fundamentos da arbitragem e o estatuto do árbitro, procurando compreender como a doutrina e a legislação moçambicana trata as questões concernentes ao árbitro.
- Estudar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico moçambicano, procurando compreender a fonte da responsabilidade civil do árbitro e os seus pressupostos.

- Identificar que perspectiva(s) doutrinária(s) o legislador moçambicano adopta no que concerne à responsabilidade civil do árbitro e a sua natureza jurídica.

5. Metodologia

Para a realização do presente trabalho recorreremos ao método doutrinal ou dialético¹⁰, nos termos do qual será feita a análise das posições doutrinárias antagónicas existentes para cada um dos problemas. Faremos igualmente uso do método de investigação indirecto, por meio do qual procuraremos compreender o que a doutrina apresenta sobre a temática, fazendo a análise da bibliografia existente sobre a matéria, como também na análise de monografias, dissertações e teses de doutoramento existentes valorando também as posições apresentadas em artigos científicos, revistas e sítios de internet.

Será também aplicado o método comparatístico¹¹ com vista a ter uma abordagem abrangente sobre o tema, procurando compreender o que os demais ordenamentos jurídicos dispõem sobre a matéria.

¹⁰ CISTAC, Gilles (2020), Como elaborar uma tese em Ciências Jurídicas. Maputo, Escolar Editora, página 160.

¹¹ *Ibidem*, página 159.

CAPÍTULO I - A ARBITRAGEM E O ESTATUTO JURÍDICO DO ÁRBITRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

1.1 Conceito de arbitragem

Nos termos em que nos apresenta a doutrina, não é possível e consensual avançar com um conceito unânime do que seria arbitragem¹², todavia, os diversos tratadistas sobre a matéria tem definido a arbitragem como *"o modo de resolução jurisdicional de controvérsias, baseado na vontade das partes, cuja decisão é confiada a terceiro, escolhido directamente ou indirectamente pelas partes, e que tenha sido investido de poder de julgar em lugar das jurisdições estaduais"* nos termos em que ensina Oliveira Site¹³.

Por sua vez, Edson Macuácu e Maria Mimoso definem, respectivamente, a arbitragem como *"um mecanismo alternativo, extrajudicial de resolução de litígios, com recurso a especialistas, que se distingue do judicial pela celeridade e flexibilidade que caracteriza o processo de resolução de conflito"*¹⁴ e *"um modo alternativo de resolução de litígios privado por uma ou mais pessoas, previamente designados por acordo das partes"*¹⁵.

Nesses termos, não obstante denote-se a não unanimidade no conceito de arbitragem é possível extrair dos mesmos alguns elementos centrais que diferenciam a arbitragem como meio de resolução de litígios dos demais meios de resolução de litígios, e, nesses termos Marcelo Vilela¹⁶ apresenta aqueles que são os elementos essenciais a ter em conta na construção do conceito de arbitragem a saber:

i) A arbitragem como instituição

¹² STRENGER, Irineu (2003), Contratos Internacionais do Comércio, 4ª edição, São Paulo, Editora LTr São Paulo, pág. 232.

¹³ SITO, Oliveira Alexandre (2022), Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional, 2.ª edição, Maputo, Ed. Olsit Editora, pág. 244 e 245.

¹⁴ MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco (2019), Direito do Petróleo e do Gás Em Moçambique, Maputo, Escolar Editora, pág. 291.

¹⁵ MIMOSO, Maria João (2009), Arbitragem do Comércio Internacional medidas provisórias e cautelares, Lisboa, Quid juris sociedade editora, pág. 58.

¹⁶ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves (2004), Arbitragem no Direito Societário, Belo Horizonte, Mandamentos Editora, págs.31-41

O mesmo elemento deve ser compreendido como o reconhecimento da existência de conjunto de normas que visam coordenar as relações jurídicas estabelecidas na arbitragem, ou seja, reconhecer a autonomia da arbitragem como uma área do saber jurídico e reconhecer que a natureza jurídica da arbitragem se destingue da natureza de outros institutos.

ii) Existência de um conflito a ser pacificado

Para estarmos diante da arbitragem é necessário que exista um conflito que separe as partes, existindo posicionamentos antagônicos sobre a mesma matéria, buscando assim resolver o mesmo com recurso a arbitragem. Importa referir que não se enquadram nesse conceito os casos em que o recurso a arbitragem é um meio cujo fim é a resolução de um conflito que corre os seus trâmites em entes estatais, no mesmo sentido, o elemento em questão pode ser subsumido do disposto no artigo 4 da LACM¹⁷ na medida em que o objecto da arbitragem são os litígios respeitante as partes.

iii) A intervenção de terceiro não vinculado e que não represente a jurisdição estatal

Nesses termos, o árbitro tem que ser, em regra, um terceiro ao litígio com vista a não colocar em causa a sua imparcialidade e independência, e o mesmo se depreende do disposto no n.º 3 do artigo 21 da LACM, nos termos do qual, nos casos em que o árbitro já tivera contacto com o litígio em processo judicial ou arbitral anterior o mesmo não pode figurar como árbitro no processo presente pois há a necessidade de, para configurar a arbitragem o terceiro que vai julgar o litígio ser um estranho ao processo e por ser esse um mecanismo privado de resolução de litígios não pode o mesmo estar em representação dos órgãos jurisdicionais estatais.

iv) Manifestação de vontade pelas partes ao recurso a arbitragem

A manifestação de vontade mostra-se necessária na medida em que compete as partes atribuir competência ao tribunal arbitral em virtude da convenção de arbitragem sendo certo que quando as partes assim não procedam tem-se os tribunais estatais como os competentes para dirimir o conflito, assim sendo, há a necessidade de as partes manifestarem o seu interesse em dirimir o litígio com recurso a

¹⁷ Cf. n.º 1 do artigo 4 ao referir que "as partes podem submeter a solução de todos ou alguns dos seus litígios ...", o sublinhado é nosso.

arbitragem¹⁸ cumprindo as exigências legais estabelecidas sob pena de improcedência da sua pretensão nos termos estabelecidos na lei.

v) Inexistência de vedação legal

A arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios foi instituído e aceite no nosso ordenamento jurídico por meio de um acto legislativo, e dentro do seu poder de legislar o Estado estabeleceu os limites em que a actuação da arbitragem é permitida, reservando certas matérias que são tidas como essenciais e exclusivas aos tribunais estatais, e nesse sentido, nos termos do artigo 5 da lei de arbitragem no seu n° 2 o legislador moçambicano estabeleceu aquelas que são as matérias que não podem ser conduzidas a arbitragem voluntária, pelo que, para que a arbitragem tenha lugar é necessário que a mesma seja permitida no ordenamento jurídico moçambicano.¹⁹

vi) Obrigatoriedade da decisão prolatada

As decisões proferidas em arbitragens são obrigatórias e tem os mesmos efeitos que as sentenças prolatadas pelos tribunais estatais, servindo as mesmas como título executivo e criando caso julgado. No mesmo sentido, denota-se que, das decisões tomadas no processo arbitral somente cabem, aos tribunais estatais, o recurso de anulação²⁰, não se discutindo o mérito da causa, demonstrando assim a força vinculativa que a arbitragem tem.

De acordo com esses elementos e com o entendimento maioritário da doutrina podemos concluir que a arbitragem é um meio alternativo de resolução de litígios nos termos do qual as partes confiam a um terceiro com capacidade para tal, que não seja um ente jurisdicional estatal, por meio da convenção arbitral, a resolução de um litígio presente ou futuro nos termos da lei, cuja decisão é vinculativa.

1.2 Natureza jurídica da Arbitragem

Ao se fazer referência a natureza jurídica da arbitragem pretende-se com o mesmo compreender aquela que seria a essência²¹ da própria arbitragem, e definir a categoria jurídica em que a mesma vai se enquadrar. Sobre a temática a doutrina não é unânime e por conta disso quatro (4) teorias são apresentadas a saber: a teoria contratualista, a teoria jurisdicionalista, a teoria mista ou híbrida e teoria autónoma.

¹⁸ Cf. n° 2 do artigo 4 conjugado com o artigo 10 da lei de arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique.

¹⁹ Cf. n° 2 do artigo 5 da Lei de arbitragem, Conciliação e mediação de Moçambique.

²⁰ Cf. N° 1 do artigo 44 da Lei de Arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique.

²¹ SITOIE, Oliveira Alexandre, 2022, *Op. Cit.* pág. 245.

Teoria contratualista

A teoria contratualista defende uma visão puramente contratual da relação arbitral, nos termos da qual é o acordo entre as partes que atribui poderes ao tribunal arbitral e é com base no mesmo que vai se dar lugar a arbitragem, e, por ter a arbitragem uma fonte contratual, os defensores dessa teoria encontram nesse fundamento suporte para dar espaço a essa visão puramente contratual da arbitragem²². A mesma teoria coloca em ênfase a autonomia da vontade das partes.²³

Teoria jurisdicionalista

Por sua vez, a teoria jurisdicionalista, contrapondo a teoria contratualista, defende a extensão da função jurisdicional do Estado, enfatizando assim que, não obstante a fonte seja contratual a arbitragem tem como missão alcançar a justiça, e a mesma teoria encontra a sua razão de ser na medida em que a CRM dispõe que o tribunal arbitral enquadra-se nas espécies de tribunais, estando no capítulo concernente a organização dos tribunais²⁴, demonstrando assim a função jurisdicional que a arbitragem tem.

Teoria autonomista

Esta teoria vem defender uma separação completa entre a arbitragem e as características acima identificadas não colocando ênfase no seu carácter contratual ou jurisdicional, defendendo assim que a arbitragem possui ideologia própria, trazendo assim uma visão radical da arbitragem, considerando a arbitragem como um mecanismo flexível, com a prerrogativa de se adaptar as necessidades das partes e aos problemas específicos que o litígio nos apresenta.²⁵

Teoria mista ou híbrida

A teoria mista ou híbrida apresenta uma abordagem dupla da arbitragem tendo em consideração a origem contratual da arbitragem e a sua função jurisdicional, considerando ambos elementos importantes e relevantes no processo arbitral tendo em

²² MAÚSSE, Ivan (2025), A intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem no Direito Moçambicano, Maputo, Khapes editora, pág. 48.

²³ Cf. al. a) n.º 2 do art. 2 conjugado com o número 1 do art. 4 da Lei de arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique.

²⁴ Cf. n.º 2 do art. 222 da Constituição da República de Moçambique.

²⁵ BANDEIRA, José Joaquim, Natureza Jurídica da Arbitragem, pág. 19 disponível em: <https://pt.scribd.com/document/817961446/Natureza-Juridica-Da-Arbitragem-Artigo> acessado aos 17 de Dezembro de 2025 às 23:46.

conta o facto de a natureza contratual e a função jurisdicional não se bastarem por si só pois as mesmas se apresentam como insuficientes quando aplicadas de forma separada. Sendo a teoria mista a que acolhe maior amparo doutrinal por trazer todos elementos identificadores da arbitragem.²⁶

1.3 Tipos de Arbitragem

No que se refere aos tipos de arbitragem vários tipos podem ser abordados tais como a arbitragem **voluntária** e a **necessária**.

Por arbitragem **necessária** compreendemos como toda arbitragem que é imposta por lei, ou seja, a resolução do litígio por via arbitral é designada por lei sendo também compreendido por arbitragem obrigatória²⁷. Nesse sentido, a arbitragem necessária caracteriza-se pela inexistência do exercício da autonomia da vontade das partes, não podendo as partes se escusar de recorrer a esse mecanismo quando a lei assim o preveja²⁸. Quanto ao regime jurídico aplicável a arbitragem necessária dispõem os artigos 1525 a 1528 do CPC²⁹ como também dispõe o artigo 194 da Lei do trabalho³⁰ no respeitante a arbitragem laboral.

Por arbitragem **voluntária** compreendemos como aquela que advém da vontade das partes, não existindo imposição legal para se recorrer a ela fazendo-o as partes quando tenham o entendimento de que a mesma é conveniente as partes, tendo a mesma espaço através de uma convenção arbitral³¹. O mesmo entendimento pode ser extraído do disposto no n° 2 do artigo 193 da LT³², tendo a arbitragem voluntária o seu regime na Lei de Arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique.

²⁶ MAÚSSE, Ivan, 2025, *Op. Cit.* pág. 48-49.

²⁷ *Ibidem*, pág. 55.

²⁸ VICENTE, Dário Moura, Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no Direito Moçambicano, (palestra), 6 de Novembro de 2006, Faculdade de Direito na Universidade Eduardo Mondlane, Cidade da Beira, disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>.

²⁹ Aprovado pelo Decreto-lei n° 44 129 de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-lei n° 1/2005, de 27 de Dezembro.

³⁰ Lei n° 13/2023, de 25 de Agosto.

³¹ Nesse sentido MAÚSSE, Ivan, 2025, *op. Cit.*, pág. 55; VICENTE, Dário Moura, 2006, *op. Cit.*, pág. 4.

³² Nos termos em que dispõe que " *A arbitragem é voluntária sempre que for acordada pelas partes.*"

Arbitragem interna e internacional

Por arbitragem **interna** entende-se como aquela em que não se está perante uma relação jurídica plurilocalizada, não existindo o elemento internacionalidade na relação jurídica controvertida e a mesma é regulada pela lei do local em que a mesma deve ter o seu lugar, no caso de Moçambique aplica-se a LACM.

A arbitragem **internacional** é aquela em que temos uma relação jurídica plurilocalizada, podendo a própria arbitragem ocorrer em lugar diverso de onde o contrato foi celebrado ou executado sendo que a LACM ajuda a compreender o conceito de arbitragem internacional nos termos em que o artigo 52 dispõe, definindo a arbitragem internacional como aquela que *"ponha em jogo os interesses do comércio internacional"*³³.

Quanto a espécie ou modo de constituição³⁴ podemos encontrar a arbitragem **institucionalizada** e a arbitragem **Ad hoc**.

A **arbitragem institucionalizada** é aquela que ocorre numa instituição legalmente constituída com o fim de resolver litígios arbitráveis. Para o caso de Moçambique temos como exemplos o CACM que, nos termos do n° 1 do artigo 1 dos seus estatutos dispõe que o centro tem como objecto promover a resolução de litígios por via arbitral e outros meios legalmente estabelecidos³⁵. Existindo, também, a COMAL, e no panorama internacional importantes centros de arbitragem como o ICSID.

A **arbitragem ad hoc** por sua vez caracteriza-se por ser aquela em que as partes instituem por si só o tribunal arbitral e o mesmo destina-se a resolver o conflito em causa, tendo assim carácter temporário na medida em que com o fim do litígio o tribunal perde a competência de dirimir conflitos.

A arbitragem *ad hoc*, nesse sentido, não subordina-se a qualquer instituição, criando assim as suas próprias regras para a nomeação dos árbitros e a forma como o conflito deverá ser dirimido.

2. A ORIGEM DA RELAÇÃO JURÍDICA: A CONVENÇÃO ARBITRAL

2.1 Modalidades de convenção arbitral: A cláusula compromissória e o compromisso arbitral

³³ Cf. n° 1 do artigo 52 LACM.

³⁴ MAÚSSE, Ivan, 2025, *Op. Cit.* pág. 55.

³⁵ Estatuto do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação disponível em: https://www.cacm.org.mz/?page_id=59

A convenção arbitral pode ser definida como *"o acordo mediante o qual as partes decidem submeter a resolução dos seus conflitos a um tribunal arbitral."*³⁶

No mesmo sentido dispõe a Lei modelo da UNCITRAL³⁷, que nos inspira na matéria, ao definir a convenção arbitral como:

"an agreement by the parties to submit to arbitration all or certain disputes which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not. An arbitration agreement may be in the form of an arbitration clause in a contract or in the form of a separate agreement."

Nesse sentido ensina Marcelo Vilela³⁸ que a mesma é género do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, sendo a mesma a fonte da arbitragem baseada na autonomia da vontade das partes para que se dê início ao juízo arbitral.

O legislador pátrio regulou sobre a matéria na LACM tendo disposto no Capítulo II sobre os requisitos da convenção (art. 10) onde estabeleceu que a mesma deve ser reduzida a escrito, não se admitindo, nesses termos, as convenções arbitrais que são feitas oralmente, buscando com isso garantir maior segurança jurídica, uma vez que as convenções arbitrais afastam a competência dos tribunais estatais³⁹.

Do disposto nos números 3 e 4 do art. 10 da LACM depreende-se que o legislador Moçambicano adoptou uma perspectiva dualista da convenção arbitral ao considerar no ordenamento jurídico Moçambicano a cláusula compromissória cujos requisitos básicos encontram-se patentes no n° 3 do art. 10 e compromisso arbitral como formas possíveis de materialização da convenção de arbitragem.

2.1.1 A Cláusula compromissória

Tendo em conta o disposto no n° 4 do art.10 da LACM, compreende a doutrina nacional que, por cláusula compromissória, entende-se como a *"convenção arbitral que pode abranger potenciais litígios futuros, emergentes de uma determinada*

³⁶ SITOIE, Oliveira Alexandre, 2022, *Op. Cit.* pág. 281.

³⁷ N° 1 do art. 7 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem comercial internacional de 1985 com emendas adoptadas em 2006.

³⁸ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves, 2004, *Op. Cit.* pág. 73.

³⁹ COSTA, João (coord.) (2022), *Lei de arbitragem, conciliação e mediação de Moçambique comentada*, Maputo, Escolar editores, pág. 37.

relação jurídica"⁴⁰ ou seja, são as cláusulas estabelecidas num contrato que "...*estabelece a competência do árbitro para julgar o mérito de conflitos ainda não surgidos*"⁴¹.

Nesses termos, a cláusula compromissória deve ser compreendida como negócio jurídico cujas características centrais assentam no facto de a mesma não precisar de determinar o objecto do litígio ou o litígio em concreto, todavia o mesmo deve ser determinável, sendo somente necessário que se faça a correcta especificação e delimitação da relação jurídica em causa, sendo que, não sendo determinável o objecto do litígio, a cláusula compromissória deverá ser tida como nula por não preencher os requisitos do n.º 1 do art. 280⁴² do CC, em concreto o requisito da determinabilidade do objecto negocial.⁴³

Assim sendo, exige-se da cláusula compromissória o cumprimento dos formalismos legais a ela subjacentes e que não seja uma cláusula vazia⁴⁴ para que a mesma possa produzir os seus efeitos.

2.1.2 O compromisso arbitral

Por sua vez, o compromisso arbitral deve ser entendido como a convenção arbitral cujo objecto é um litígio actual⁴⁵. Nesses termos, o compromisso arbitral terá como objecto um litígio que tiver eclodido e que as partes decidem submeter o mesmo a arbitragem dispensando assim os tribunais estatais, e, por se estar diante de um litígio actual, em que as partes já têm a causa da lide definida, diferente da cláusula compromissória, o compromisso arbitral deve ter o seu objecto determinado, não se admitindo assim, para o caso do compromisso arbitral que o objecto da lide seja determinável pois o mesmo deve ser concretamente delimitado.

⁴⁰ *Ibidem*, pág. 39.

⁴¹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos, Sobre a Cláusula Compromissória cheia, RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, jan./jun. 2007, v. 41, n. 47, pág. 271.

⁴² Dipõe o presente artigo que "*É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável*" - o sublinhado é nosso.

⁴³ No mesmo sentido vide COSTA, João (coord.), 2022, *Op. Cit.* pág.39 e VILELA, Marcelo Dias Gonçalves, 2004, *Op. Cit.* págs. 80 e ss.

⁴⁴ Por cláusula vazia deve se entender como todas as cláusulas arbitrais que não cumprem os requisitos legais para a instituição da arbitragem, ou que das mesmas não se consiga compreender a vontade das partes em instituir a arbitragem.

⁴⁵ COSTA, João (coord.), 2022, *Op. Cit.* pág. 39.

Ainda assim, entende a doutrina que, nos casos em que as partes estabelecem uma cláusula compromissória após a eclosão do litígio a mesma deve ser entendida como uma cláusula a litígios futuros, não se aplicando ao litígio corrente.⁴⁶

3. O ESTATUTO DO ÁRBITRO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

3.1 A escolha, designação e aceitação do encargo pelo árbitro

A arbitragem norteia-se, também, pelo princípio da autonomia privada, princípio esse que, no seu escopo formal, norteia-se pela liberdade de celebração e pela liberdade de estipulação, e é no seio da liberdade de estipulação em que o poder de escolha dos indivíduos assenta⁴⁷, resultando, nesses termos, na adopção do sistema da *liberdade na escolha dos árbitros*.⁴⁸

A escolha do árbitro ocorre nos casos em que as partes não acordam sobre a designação do ou dos árbitros que vão julgar o litígio, deixando a mesma função a cargo do organismo institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes ou, em algumas situações, a mesma função pertence ao Tribunal judicial, como é o caso do disposto o n.º 7 do art. 18 da LACM.⁴⁹

A designação do árbitro tal como acima explanado norteia-se pelo princípio da liberdade de escolha, e nos mesmos termos dispõe o art. 18 da LACM, nesse sentido, a lei dá às partes o Direito de escolher os árbitros que vão julgar o litígio, podendo a sua designação ser unitária, nos casos de árbitro único, ou colectiva, podendo escolher mais de um árbitro, tendo assim a prerrogativa de, cada uma das partes nomear o seu árbitro quando não haja acordo conjunto sobre a nomeação dos árbitros e os mesmos poderão nomear o árbitro que irá completar a constituição do tribunal arbitral.

⁴⁶ SOUSA, Iñaki Paiva de, A Cláusula Compromissória no Direito Português Questões relevantes de um negócio jurídico processual autónomo, Lisboa, 2011, disponível em: https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos_da_APA/clausula-compromissoria-no-direito-portugues-inaki-paiva-sousa.pdf acedido aos 04 de Janeiro de 2026 às 18:51.

⁴⁷ GUNE, Boaventura S.M., Da autonomia privada no Direito Moçambicano: Âmbito e limites. In: MASSARONGO-JONA, Orquídea; CHENG, Tong lo; TRIGO, Manuel (Coords.) (2024), Uma viagem jurídica entre o rio pérolas e a pérola do índico, Maputo, Inter Escolas Editores, pág. 45 e ss.

⁴⁸ PINHEIRO, Luís de Lima (2005), Arbitragem Transnacional A determinação do Estatuto da arbitragem, Coimbra, Almedina, pág. 128.

⁴⁹ No mesmo sentido dispõe regulamento do CACM – Vide n.º 7 do artigo 13 do Regulamento de Arbitragem do CACM

Todavia, os mesmos árbitros, não obstante sejam escolhidos pelas partes, devem exercer as suas funções com imparcialidade e independência.

A aceitação do encargo

A aceitação do encargo por seu turno é regulada no art. 20 da LACM. Nos mesmos termos em que as partes têm o direito de livremente escolher o árbitro, no que respeita a aceitação do encargo a mesma norteia-se pelo princípio da liberdade, nos termos do qual o árbitro indicado poderá, querendo, aceitar ou não o encargo, sendo que, nos termos da lei, do disposto no n° 1 do art. 20 ninguém pode ser obrigado a ser árbitro, todavia, uma vez aceite o encargo, não pode o mesmo escusar-se de exercer a sua função sem motivo que o justifique.

Uma vez aceite o encargo, tal como ensina Lima Pinheiro⁵⁰ as partes vinculam-se umas as outras com base num contrato, contrato esse que norteia as partes e que pode designar-se por contrato de árbitro.

3.2 Os deveres éticos e legais do árbitro: imparcialidade, independência e prazo razoável

A referência aos deveres do árbitro está intimamente ligada as obrigações que o mesmo tem com vista a garantir o bom andamento do processo arbitral, sendo que dos mesmos podemos encontrar dois grupos tal como apresenta Luiz Baptista⁵¹ a saber: os deveres concernentes a função jurisdicional e os atinentes da relação contratual.

Nos mesmos termos, a LACM dispõe sobre a matéria em alguns artigos da lei, sendo de destacar o disposto no art. 22, como também o disposto no art. 35 da mesma lei.

No que respeita ao dever de imparcialidade o mesmo está disposto na al. a) n° 1 do art. 22 da LACM nos termos do qual o árbitro não deve representar os interesses das partes no processo arbitral, o dever de imparcialidade impõe ao árbitro uma postura íntegra, sendo que, ao se fazer a avaliação da imparcialidade tem que se ter em conta a análise ao estado de ânimo caracterizado pela subjectividade⁵².

Por sua vez, não obstante apresente grandes similaridades com o dever acima analisado, ao árbitro incorre o dever de ser independente, a independência do árbitro

⁵⁰ PINHEIRO, Luís de Lima, 2005, *op. cit.*, pág. 129.

⁵¹ BAPTISTA, Luiz Olavo (2011), *Arbitragem Comercial e Internacional*, São Paulo, Lex Magister, págs. 172-177.

⁵² LEMES, Selma Maria Ferreira (2001), *Árbitro- Princípios da independência e da imparcialidade abordagem no Direito internacional, nacional, comparado. Jurisprudência*, São Paulo, LTr, pág. 59.

está intimamente ligado com a transparência, nos termos do qual, a mesma será avaliada tendo em conta *os elementos objectivos e aparentes*⁵³, sendo assim importante que o árbitro adopte uma postura neutra, não procurando demonstrar favoritismos ou tomando partido na lide com vista a salvaguardar a sua independência.

A questão do dever de julgar num prazo razoável está também ligada com o dever de julgar do árbitro e também a característica da flexibilidade da arbitragem, nesse sentido, durante o exercício da sua função jurisdicional o árbitro deve julgar, o que vai constituir no processo de subsumir os factos a norma, analisar o processo e proferir uma decisão com base nos elementos existentes⁵⁴, sendo necessário que o mesmo processo seja realizado num prazo determinado, podendo o mesmo ser definido pelas partes e, caso o mesmo não seja definido pelas partes, a mesma decisão deve ser proferida num prazo de 6 meses nos termos do nº 2 do art. 35 da LACM, estando o árbitro vinculado ao mesmo prazo pelo facto de o mesmo advir da lei, sendo os árbitros responsabilizáveis pela protelação da sentença em prazo superior sem motivo justificativo nos termos do nº 5 do art. 35.

Além desses deveres que são próprios do exercício da função de julgar do árbitro é possível identificar na lei outros deveres como também é possível que as partes estabeleçam deveres específicos no contrato celebrado entre as partes e os árbitros.

⁵³ BAPTISTA, Luiz Olavo, 2011, *op. cit.* pág. 173.

⁵⁴ *Ibidem*, pág. 174.

CAPÍTULO II - O REGIME GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO MOÇAMBICANO

1. Fundamentos da Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Moçambicano

1.1 Conceito, pressupostos e modalidades da Responsabilidade

A responsabilidade civil é um instituto jurídico de relevante importância na medida em que denota-se sobre o mesmo grande estudo e amparo legal em especial no Código Civil.

No que respeita ao termo responsabilidade, o mesmo pode ser definido como *"dever de responder pelo próprio comportamento, pelas ações de outras pessoas ou instituições"*⁵⁵, compreendendo-se, nesses termos que, a responsabilidade, ou a função de responsabilizar tem como fim ou uma das finalidades fazer com que o autor do facto responda pelo dano ou consequência da sua acção.

O estudo da responsabilidade civil na doutrina é vasto, permitindo assim que vários autores possam tratar da matéria, e por conta disso, no que respeita ao seu conceito vários autores dispõem sobre o mesmo, sendo que, o Prof. Menezes Leitão define a responsabilidade civil como *"o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem"*⁵⁶, por seu turno, Prof. Faizal de Abreu ensina que, por responsabilidade civil podemos entender como *"a vinculação, a adstricção a uma pessoa ao dever de indemnizar a outra em virtude de a ter causado danos através da prática de determinado facto (acto ou omissão)"*⁵⁷.

Depreende-se dos conceitos acima e da doutrina que a responsabilidade civil tem como fundamento o princípio do ressarcimento dos danos^{58 59}, que obriga o lesante a

⁵⁵ <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/> acedido as 09 de Janeiro de 2026 às 12:38

⁵⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009), Direito das Obrigações- Introdução da constituição das obrigações, Vol. I, 8ª ed., Coimbra, Almedina, pág. 283.

⁵⁷ ABREU, Faizal de (2017), A natureza jurídica da responsabilidade do comitente, Maputo, Waty Editora, pág. 24.

⁵⁸ Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág. 283.

⁵⁹ O princípio do ressarcimento dos danos apregoa a transferência do dever de suportar o dano ao autor do mesmo e não ao agente que sofreu, dando assim ao lesado o Direito de ver reposta a sua situação em virtude do Direito de ser indemnizado/ obrigação de indemnizar por parte do lesante, todavia o mesmo princípio só vai se efectivar sempre que a necessidade de repor o dano ou o acto de justiça seja legalmente admitido, sendo certo que, nos casos em que o mesmo não é admitido por lei, por mais

responder pelos actos.

Do conceito de responsabilidade civil existente conseguimos depreender os seguintes pressupostos para que o mesmo instituto seja chamado à colação a saber⁶⁰: **i)** o facto gerador do dano; **ii)** o dano; **iii)** o nexo de causalidade entre o facto e o dano criado pelo lesante; **iv)** a obrigação de indemnizar.

Nesse sentido, por facto gerador do dano, entende-se que o mesmo pode ser por omissão (a não prática de um acto) ou por acção (o exercício ou prática de certo acto), o acto praticado pelo causador do dano- que vai consubstanciar no facto gerador do dano- deve ser um “*facto dominável ou controlável pela vontade*”⁶¹; ao se referir ao dano temos de compreender como a consequência da acção praticada pelo lesante, a efectiva violação dos Direitos de outrem.

Quando nos referimos ao nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil temos de compreender o mesmo como “*a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso*”⁶², nesses termos o nexo de causalidade entre o facto e o dano vai consubstanciar na necessidade de existência de uma ligação estreita ou situação de causa-efeito entre os dois elementos, devendo o dano ser consequência directa e imediata do facto.

A obrigação de indemnizar vai consubstanciar na efectiva reparação do dano com vista a repor a situação anterior e a mesma obrigação advém da própria lei.⁶³

1.1.1 Modalidades de Responsabilidade Civil

A doutrina nos apresenta várias modalidades de responsabilidade civil, tendo em conta a importância que o mesmo instituto apresenta sendo certo que podemos encontrar e serão relevantes para o presente estudo as seguintes modalidades: responsabilidade civil contratual e extracontratual, responsabilidade objectiva e

injusto que seja o facto, não haverá dever de indemnizar. Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág. 51.

⁶⁰ ABREU, Faizal de, 2017, *op. cit.*, págs. 24 e 25.

⁶¹ VARELA, João de Matos Antunes (2000), Das Obrigações em geral, Vol. I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, pág. 527.

⁶² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-nexo-de-causalidade/608749366?msocid=0685749a8a9768d721fe621d8b5e69d4> acessado aos 10 de Janeiro de 2026 às 02:15.

⁶³ Cf. artigo 562 do Código Civil Moçambicano.

subjectiva, sem descurar das possíveis variantes que as mesmas espécies apresentem.⁶⁴

1.1.1.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual é aquela que decorre do não cumprimento de uma obrigação, sendo que a mesma pode resultar da violação do contrato⁶⁵ como também dos negócios unilaterais e das obrigações advindas da lei⁶⁶, o legislador Moçambicano separou o regime da responsabilidade civil no CC, sendo que a responsabilidade contratual encontra-se patente no art. 798 do CC⁶⁷, quanto a responsabilidade extracontratual, também designada por responsabilidade delitual é aquela que advém da violação de *deveres genéricos de respeito, de normas gerais de proteção de outrem*⁶⁸, ou seja, do dever de indemnizar decorrente de actos que mesmo que sejam lícitos causam danos a outrem, a mesma figura encontra-se patente no art. 483 CC.

1.1.1.2 Responsabilidade Civil Subjectiva e Objectiva

O instituto da responsabilidade civil foi inicialmente construído em volta da figura da culpa que caracterizava a mesma, entretanto, não obstante a culpa seja importante para responsabilizar outrem, há situações em que o dever de responsabilizar recai sobre quem o comete sem necessariamente existir a culpa, ou seja, nos casos em que outrem assume determinado risco,⁶⁹ e é nisso que reside a diferença entre responsabilidade subjectiva e objectiva, pelo que a subjectiva exige culpa do agente para que possa se efectivar e está assente no n° 1 do art. 483 CC e a responsabilidade objectiva ocorre nos casos em que se tenha causado o dano sem a existência de culpa, ou seja, extradelitualmente, configurando-se assim na responsabilidade pelo risco disposto no n° 2 do art. 483 e no art. 499 e na responsabilidade pelo sacrifício.

1.2 A Responsabilidade Civil Contratual: o incumprimento e o dano

⁶⁴ Sobre a matéria vide VARELA, João de Matos Antunes, 2000, *op. cit.*, pág.518 e ss. ; ABREU, Faizal de, 2017, *op. cit.*, págs. 34-37; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág.283 e ss.

⁶⁵ ABREU, Faizal de, 2017, *op. cit.*, pág. 34.

⁶⁶ VARELA, João de Matos Antunes, 2000, *op. cit.*, pág. 519.

⁶⁷ O presente artigo dispõe que " *O devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.*"

⁶⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág. 284.

⁶⁹ Esse entendimento pode ser extraído de: VARELA, João de Matos Antunes, 2000, *op. cit.*, pág. 523 e ABREU, Faizal de, 2017, *op. cit.*, pág. 35 e 36.

O regime da responsabilidade contratual está disposto no art. 798 do CC sendo que dois requisitos podem ser retirados da mesma norma a saber: a falta culposa ao cumprimento e a existência de um prejuízo ao credor.

O Prof. Menezes Leitão⁷⁰ por sua vez ensina que a responsabilidade contratual tem pressupostos semelhantes aos aplicáveis a responsabilidade extracontratual sendo que, no que se refere ao incumprimento o mesmo vai consubstanciar na ilicitude da responsabilidade obrigacional e vai se manifestar pelo não realização da prestação que deveria realizar ou na sua inconformidade⁷¹ e também na sua culpa tal como exige o art. 798 em que a mesma pode se manifestar através do dolo ou da negligência, existindo casos em que a própria lei obriga que a culpa seja somente considerada em casos de dolo.^{72 73} O dano por seu turno irá consubstanciar no prejuízo propriamente dito em virtude da acção do devedor, que dará azo a obrigação de indemnizar.

1.3 A Responsabilidade Civil Extracontratual-Pressupostos

A responsabilidade civil extracontratual tem o seu regime jurídico estabelecido no art. 483⁷⁴ do CC nos termos do qual é possível extrair cinco (5) pressupostos cumulativos que dão espaço a obrigação de indemnizar que se resumem nos seguintes: **i) o facto voluntário do agente; ii) a ilicitude; iii) a culpa ou imputação do facto ao lesante; iv) o dano; v) o nexo de causalidade entre o dano e o facto.**

i) o facto voluntário do agente;

Para que a responsabilidade civil tenha o seu lugar é necessário um facto voluntário do agente e o mesmo tem que se caracterizar num comportamento dominável pela vontade⁷⁵, e esse facto pode concretizar-se tanto por uma acção do autor nos termos do art. 483 como por uma omissão nos termos do art. 486 do CC, não sendo relevantes aqui os acontecimentos do mundo que não estejam no domínio dos homens.

⁷⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2008), *Direito da Obrigações- Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 6ª ed., Coimbra, Almedina, pág. 251 e 252.

⁷¹ *Ibidem*, pág. 253.

⁷² *Ibidem*, pág. 253 e 254.

⁷³ A título de exemplo sobre a responsabilização sob forma de dolo dispõem os arts. 814 e al. b) n° 2, art. 956 CC.

⁷⁴ N° 1 " *aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*"

⁷⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág. 287.

ii) a ilicitude;

A ilicitude encontra-se plasmada no art. 483 CC ao se referir ao "...*violar ilicitamente o direito de outrem...*", assim sendo, por ilicitude devemos compreender como o juízo de desvalor atribuído pela ordem jurídica⁷⁶, e o mesmo desvalor é analisado tendo em conta o desvalor do facto praticado pelo agente, podendo a mesma se apresentar de diversas formas tais como a violação de um direito de outrem, a violação da lei que protege interesses alheios entre outras admitidas por lei.

iii) a culpa ou imputação do facto ao lesante;

A actuação do agente para que gere responsabilidade deve ser ou dolosa ou com mera culpa, elementos esses que vão caracterizar a culpa, sendo que por culpa entendemos como actuação do agente que carece de reprovação do direito e a mesma é reprovável quando, da mesma, se conclui que o agente deveria ter actuado de forma contrária a sua conduta.

iv) o dano;

O dano, por sua vez, deve ser entendido como a consequência advinda da conduta ilícita do agente. Ou seja, a frustração de uma unidade que era objecto de tutela jurídica.

v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano;

O nexo de causalidade consiste na ligação que se estabelece entre o facto e dano, sendo certo que o dano tem de advir do facto praticado pelo agente, devendo nesse caso, estar-se diante de uma situação de causa e efeito com os respectivos limites a ele atinentes.

Não obstante a responsabilidade contratual e extracontratual tenham regimes distintos é possível que se esteja numa situação de concurso de ambas modalidades, e nesses termos o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal fixou em jurisprudência o entendimento de que ambos os regimes podem comungar, sendo nesses casos aplicáveis o regime da responsabilidade contratual.⁷⁷

⁷⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2009, *op. cit.*, pág. 291.

⁷⁷ Acórdão do STJ, Processo nº 176/06.3TBM.TJ.L1.S2, 6ª secção, relator: Fonseca Ramos, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e40e9c2c53bd86080257abf003a3346> acedido aos 08 de Janeiro de 2026 às 20:42.

2. A Responsabilidade por actos jurisdicionais e o enquadramento da responsabilidade civil do árbitro na LACM

2.1 A responsabilidade civil do juiz de Direito: Regime e pressupostos

Aos tribunais, na figura do juiz, incumbe por regra garantir o cumprimento da lei por parte da sociedade e em caso de incumprimento da lei aos mesmos cumpre a missão de sancionar por tais actos como também garantir a paz social através do exercício da função jurisdicional e no mesmo sentido dispõe o art. 211 da CRM.

A Constituição da República no seu art.217 dispõe sobre a responsabilidade do juiz nos termos do qual depreende-se que o juiz pode ser responsabilizado tanto civilmente, como também criminalmente e disciplinarmente pelo exercício das suas funções porém a lei limita essa responsabilidade aos casos expressamente indicados na lei ⁷⁸, sendo certo que, a luz da sua independência aos juízes assiste a garantia da irresponsabilidade, não podendo os mesmos, nos termos acima indicado, ser responsabilizados pelos seus actos.

A par da Constituição que é a lei mãe de um país, o estatuto dos juízes é regido e regulado pelo Estatuto dos Magistrados judiciais⁷⁹- doravante designado EMJ- sendo que o mesmo dispõe nos mesmos termos que a Constituição, apregoando um sistema de irresponsabilidade do juiz só o admitindo nos casos em que a lei assim o indique tal como dispõe o art. 5 do EMJ, não dispondo o mesmo estatuto de forma directa sobre a responsabilidade civil do juiz, limitando-se assim a dispor sobre a responsabilidade disciplinar⁸⁰, todavia, o mesmo facto não pode ser entendido como uma inexistência do regime de responsabilidade civil pois tal facto não constitui verdade na medida em que a própria CRM apregoa a possibilidade de se responsabilizar civilmente ao juiz nos termos do art. 217.

A responsabilidade civil do juiz está subordinada ao regime do Direito público na medida em que a actividade do juiz consiste na prestação de um serviço público⁸¹, em concreto o serviço público de julgar, sendo aplicável ao mesmo o regime da responsabilidade civil extracontratual, sendo certo que, quanto aos seus pressupostos

⁷⁸ N.º 1 do art. 217 da CRM.

⁷⁹ Aprovado pela Lei n.º 7/ 2009, de 11 de Março

⁸⁰ Vide arts. 61 e ss do Estatuto dos Magistrados judiciais.

⁸¹ Por serviço público podemos compreender como "*uma actividade de interesse geral que a Administração entende assumir.*" Vide: RIVERO, Jean, Direito Administrativo, Almedina, Coimbra, 1981, pág. 492.

aplicar-se-ão os que se encontram na lei civil em geral tendo em conta as suas especificidades⁸², ou seja, ao se analisar os pressupostos do nº1 do art. 483 do CC, ter-se-á em conta as limitantes impostas por lei em virtude do exercício da função jurisdicional por parte do juiz.

Importa ter em atenção que, nos termos da lei de organização judiciária⁸³, ao juízes, em matéria civil, são competentes para os julgar os tribunais hierarquicamente superiores⁸⁴.

2.2 Enquadramento da responsabilidade civil do árbitro na LACM

A LACM não dispõe de forma directa sobre o regime da responsabilidade civil do árbitro levando nesses termos a um exercício interpretativo para que se possa obter soluções sobre a matéria, entretanto, a mesma apresenta alguns avanços na medida em que encontramos na LACM determinados casos que, caso o árbitro viole ou não cumpra abrem espaço para uma eventual responsabilidade e nesses termos dispõem os arts. 21, nº2 e 5, 22, nº4 e também o art. 35, nº5 todos da LACM.

O nº 4 do art. 22 dispõe que os árbitros são responsáveis pelos danos que causem, como também pelo exercício desleal e fraudulento das suas actividades, nesses termos denota-se aqui a existência de fundamentos que levem a responsabilização do árbitro, entretanto é necessário que se estabeleçam limites ao termo de responsabilidade aqui patente, compreendendo-se, nesses termos que não é qualquer situação de dano que dará azo a eventual responsabilidade pois tal situação seria prejudicial a arbitragem⁸⁵, devendo-se nesse caso, se considerar as opções de responsabilidade nos casos de *dolo ou culpa grave*⁸⁶, tendo em conta os elementos do artigo acima.

O nº 2 do art. 21 aplica aos árbitros o mesmo regime de impedimentos que os magistrados judiciais- escolha legislativa que levanta debates na doutrina sobre a sua aplicabilidade- decorrendo da mesma norma a possibilidade de responsabilidade do

⁸² PEREIRA, João Aveiro (2001), A Responsabilidade civil por actos jurisdicionais, [s.l], Coimbra Editora, pág. 93.

⁸³ Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto

⁸⁴ Cf. al. b) nº 1, art. 73 e al. c), art. 63 ambos da LOJ.

⁸⁵ COSTA, João (coord.), 2022, *op.cit.*, pág. 80.

⁸⁶ *Ibidem*, pág.80.

árbitro por violação do dever de revelação constante da mesma norma, sendo que a mesma deve ser concretizada no âmbito da responsabilidade contratual⁸⁷.

Por essa via, resulta que, não obstante haja similaridades entre a figura do árbitro e do juiz, entre ambas figuras figuram elementos para não aplicação do mesmo regime sendo aplicável ao juiz o regime da responsabilidade extracontratual e para o árbitro entende certa doutrina que se aplica o regime da responsabilidade civil contratual.⁸⁸

Sobre a matéria referente a equiparação entre o juiz e o árbitro e as consequências que o mesmo tem na responsabilidade pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em assento de 15 de Fevereiro de 1978⁸⁹ que para as acções propostas contra os árbitros no exercício das suas funções é competente o tribunal comum cujas regras a aplicar são as do processo comum estabelecidas no CPC, não se aplicando nesses termos os privilégios atribuídos aos juízes estabelecidos na legislação competente.

⁸⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda, Responsabilidade do árbitro pela violação do dever de revelação, Revista do Direito da Responsabilidade, s/l, ano 4, 2022, pág. 868, disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-do-arbitro-pela-violacao-do-dever-de-revelacao-mafalda-miranda-barbosa/>

⁸⁸ Nesse sentido vide: PEREIRA, João Aveiro, 2001, *op.cit.*, pág. 172 e BARBOSA, Mafalda Miranda, 2022, *op. cit.*, pág. 867 e ss.

⁸⁹ Cf. Ac. N° JSTJ00001502, processo n° 066246 de 15 de Fevereiro de 1978, relator Miguel Caeiro.

CAPÍTULO III - A NATUREZA JURÍDICA E O TÍTULO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

1. A imunidade do árbitro e a natureza da responsabilidade do árbitro

1.1 A imunidade do árbitro

A actividade arbitral exercida pelo árbitro carrega consigo um condão jurisdicional, estando, nesse sentido, o árbitro no exercício de uma função jurisdicional, em que a independência tem o seu papel assente, e em virtude disso urge a necessidade de discutir a imunidade que ao árbitro assiste com vista ao proteger de possíveis pressões que podem colocar em causa o processo arbitral e a decisão a proferir por não se assegurar a neutralidade do árbitro.

Nesse sentido o professor Menezes Cordeiro ensina que

"a irresponsabilidade é condição tradicional para a independência. O árbitro sabendo-se responsabilizável, poderia pender para parte mais litigante ou subscrever as decisões mais neutras e isso em detrimento da saída correcta. Perde a liberdade de decidir em consciência." ⁹⁰

Todavia, não obstante a irresponsabilidade seja uma condição a independência, mesmo que não exista uma norma exacta que disponha sobre a matéria, não se pode conceber uma ideia de total irresponsabilidade⁹¹, sendo necessário estabelecer a forma ou limites da mesma.

De acordo com a doutrina é possível encontrar três teorias divergentes no que concerne a imunidade do árbitro a saber: i) a imunidade absoluta; ii) responsabilidade absoluta e a iii) responsabilidade limitada ou qualificada.

A teoria da imunidade absoluta advoga pela total imunidade do árbitro pelos actos praticados durante a arbitragem, não sendo o mesmo responsabilizável pelos danos que cometa durante o processo arbitral, equiparando-se assim a sua responsabilidade a dos juízes com vista a aplicar a eles a mesma garantia de independência⁹² sendo a

⁹⁰ CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Arbitragem, comentário à Lei 63/2011 de 14 de Dezembro, Almedina, 2016, pág. 137 *Apud* COSTA, João (coord.), 2022, *op.cit.*, pág. 80.

⁹¹ CARMONA, Carlos Alberto (2009), Arbitragem e Processo um comentário à lei nº 9.307/96, São Paulo, Editora Atlas, pág. 264.

⁹² Nesse sentido vide: MULLERAT, Ramón, The liability of arbitrators: a survey current practice, in International Bar Association Commission on Arbitration, Chicago, 2006, págs. 10 e 11 e BARBOSA, Mafalda Miranda, 2022, *op. cit.*, págs. 841 e 842.

mesma teoria maioritariamente aplicada nos países da *Common law*, cuja jurisprudência sobre a matéria já foi fixada, sendo que, nos mesmos termos dispõe o regulamento do ICC no seu art. 41.⁹³

Por seu turno, defende-se também a teoria da total responsabilidade do árbitro, ou seja, o árbitro sem imunidade, com vista a garantir que o árbitro cumpra as suas funções com zelo e precaução pois sabendo-se responsabilizável a sua actuação penderia ao cumprimento estrito das obrigações assumidas no momento em que o mesmo aceitou o encargo, e com base na mesma teoria, em caso de qualquer dano perante as partes e/ou terceiros os mesmos poderiam responsabilizar aos árbitros, defendendo nesses termos que os árbitros são pagos para prestar determinado serviço⁹⁴, todavia a mesma teoria sofre críticas por se considerar que a mesma é demasiado extrema, colocando em causa o próprio processo arbitral.

A imunidade qualificada ou responsabilidade limitada apresenta-se como uma solução intermediária entre os que adoptam um sistema de absoluta imunidade ou absoluta responsabilidade, sendo a mesma mais comum em países da *Civil Law*⁹⁵, nesses termos, a imunidade qualificada apregoa a adopção de um sistema em que a própria lei estabelece as causas que dão azo a responsabilidade uma vez que não é concebível uma ideia de plena irresponsabilidade pois o árbitro deve cumprir com as suas obrigações porém se tem em atenção o exercício da função de julgar do árbitro o que obriga a se estabelecer limites a sua responsabilidade com vista a salvaguardar a sua independência⁹⁶.

A LACM apresenta as situações em que a responsabilidade civil é possível tal como dispõem os arts. 21, nº 2 e 5; 22, nº4; 35, nº5, demonstrando assim que o legislador ponderou as situações que poderão dar azo a responsabilidade do árbitro, sendo certo que a mesma deve ser levada a cabo em caso de dolo, culpa grave ou fraude, como se pode depreender do nº 4 do art. 22 da LACM uma vez que, um

⁹³ Regulamento de Arbitragem do ICC em vigor desde 1º de Janeiro de 2021, sendo que essa norma coloca uma excepção a regra quando a lei aplicável ao litígio proíba a não responsabilização do árbitro.

⁹⁴ Vide MULLERAT, Ramón, 2006, *op.cit.*, pág. 13 e BOIKO, Mariia, Liability in arbitration, Faculty of law and criminology- Ghent University, LLM, págs. 50 e 51, disponível em: https://libstore.ugent.be/fulltxt/RUG01/003/008/031/RUG01-003008031_2021_0001_AC.pdf#page25

⁹⁵ <https://journals.law.harvard.edu/ilj/2024/04/the-civil-liability-of-arbitrators-a-transition-from-absolute-to-qualified-immunity-in-the-united-states/> acedido aos 5 de Janeiro de 2026 às 14:46.

⁹⁶ Vide MULLERAT, Ramón, 2006, *op.cit.*, págs.13 e 14 e BOIKO, Mariia, *op.cit.*, págs. 51 e ss.

sistema aberto de responsabilidade colocaria em causa o exercício da função arbitral, não deixando de lado o facto de, o tribunal arbitral exercer uma verdadeira função jurisdicional o que se atesta, entre outros factos, por ter o legislador constitucional estabelecido o tribunal arbitral nas espécies de tribunais no nº 2 do art. 222 da CRM, e por se concluir que a arbitragem tem natureza mista conclui-se pela aplicação da imunidade qualificada ao árbitro, sendo o mesmo responsabilizável em casos de dolo, culpa grave ou fraude, por se entender que o mesmo, não obstante tenha obrigações advenientes da relação que constituiu exerce verdadeira função jurisdicional, devendo, nesses termos, ter uma margem de independência que lhe será, também, atribuída pela sua irresponsabilidade que, deverá ser limitada aos casos estabelecidos na lei tal com o faz o legislador espanhol⁹⁷, que enumera as causas de responsabilidade civil do árbitro.

1.2 A Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil do árbitro

1.2.1 A tese contratualista

Quando nos referimos a responsabilidade civil do árbitro, segundo Mafalda Barbosa duas teses são chamadas à colação com vista a responder ao problema em alusão, nesse caso, a tese legalista e a tese contratualista.⁹⁸

A tese contratualista por seu turno coloca a sua tónica no facto de a relação jurídica que se constitui entre o árbitro e as partes nascer de um negócio jurídico, no caso o contrato de árbitro, que tem o seu fundamento na autonomia da vontade das partes uma vez que a lei ao admitir a arbitragem no ordenamento jurídico moçambicano atribui as partes a faculdade de, querendo, fazer uso dos MARL- com a excepção dos casos de arbitragem necessária- sendo essa a fonte de legitimação do poder dos árbitros.

No que respeita a fonte da relação jurídica em alusão, no caso, o contrato de árbitro discute-se na doutrina a problemática do tipo contratual em causa sendo que o mesmo é para uma parte da doutrina classificado como contrato de mandato⁹⁹, todavia, para o caso do ordenamento jurídico moçambicano a mesma ideia não pode ser

⁹⁷ Vide nº 1 do art. 21 da Ley 60/2003, de 23 de Diciembre, de Arbitraje.

⁹⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda, 2022, *op. cit.*, págs. 844-847.

⁹⁹ Vide VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de (1996), O contrato entre as partes e os árbitros na arbitragem comercial internacional, Faculdade de Direito de Lisboa, Relatório de Mestrado, Lisboa, págs. 5 e ss; RAPOSO, Mário, O estatuto dos árbitros, Revista da Ordem de Advogados, Lisboa, pág.534.

sufragada na medida em que o art. 1157 CC - que regula o contrato de mandato- dispõe que *o mandatário se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outro*, todavia, não obstante em algumas situações o árbitro possa ser escolhido pelas partes ou por uma delas resulta claro das características e princípios da arbitragem a independência e imparcialidade do árbitro, não estando o mesmo a agir no interesse de uma das partes mas sim na prossecução da justiça buscando julgar de forma justa e com base no Direito aplicável ao litígio em questão.

Do mesmo modo, qualifica-se o contrato de árbitro como um contrato de empreitada disposto no art. 1207 CC nos termos do qual *"uma das partes se obriga em relação a outra a realizar certa obra mediante um preço"*, nesse sentido, avança-se pela não aplicação do presente regime na medida em que o mesmo foca ou tem o seu centro na contrapartida financeira que o negócio vai trazer, ignorando-se por completo a função jurisdicional que vai ser exercida pelo árbitro, não se enquadrando assim na noção de contrato de empreitada que nos é apresentada, pelo que conclui-se pela classificação do contrato de árbitro como um contrato *sui generis*, e atípico, não tendo assim um regime legal específico, podendo o mesmo ter similaridades com outras modalidades contratuais típicas¹⁰⁰.

Nesse sentido, a tese contratualista advoga pela aplicação da responsabilidade contratual ao árbitro, na medida em que, ao não cumprir com os seus deveres o árbitro acaba violando aquelas que foram as suas obrigações contratualmente assumidas.

1.2.2 A tese legalista

Os defensores da tese legalista, por sua vez equiparam o árbitro ao juiz, advogando pela aplicação do regime aplicável ao juiz ao árbitro, aplicando-se, o regime da responsabilidade extracontratual ao árbitro pelo facto de o mesmo exercer uma função jurisdicional que é legalmente atribuída, sendo esse um dos principais argumentos que se podem levantar tendo em conta que no ordenamento jurídico moçambicano a Constituição da República instituiu o tribunal arbitral nas espécies de tribunais no seu art. 222, nº 2.

Por seu turno é importante ter em conta o facto de que, a actividade de julgar é originalmente pertencente ao Estado, sendo essa uma actividade de interesse colectivo, existindo por esse motivo certas áreas em que o recurso a arbitragem não é admissível,

¹⁰⁰ RAPOSO, Mário, O estatuto dos árbitros, Revista da Ordem de Advogados, Lisboa, pág. 535.

pela sua sensibilidade, fazendo com isso que o poder jurisdicional dos árbitros não advenha somente da vontade das partes, sendo, nesse sentido, necessário que a própria lei venha a admitir o recurso a arbitragem.

Sob os mesmos argumento recaem algumas críticas na medida em que, não obstante o legislador tenha estabelecido o tribunal arbitral no leque de espécies de tribunais o mesmo não faz parte da composição ou estrutura da organização judiciária de Moçambique e, nesse sentido resulta que os privilégios atribuídos aos magistrados no que concerne a sua responsabilização não se aplicam aos árbitros, fazendo, nesse sentido que a mesma tese não seja admitida no seu todo, outrossim, a mesma ignora a origem contratual da relação jurídica estabelecida, demonstrando assim algumas imperfeições.

Em virtude das críticas apresentadas as teses acima, conclui-se pela aplicação de uma natureza *sui generis*¹⁰¹ da responsabilidade civil do árbitro na medida em que a mesma carrega consigo elementos da tese contratualista uma vez que do entendimento doutrinário e dos argumentos acima apresentados resulta que a relação jurídica entre as parte é de natureza contratual, porém, não se pode ignorar o facto de que o objecto do mesmo contrato é a realização de uma actividade jurisdicional que é atribuída ou permitida por lei, combinando assim os elementos centrais da tese legalista e da tese contratulista.

2. O Título de Imputação Aplicável ao Árbitro no Ordenamento Jurídico Moçambicano

2.1 Argumentos para uma imputação a título contratual

No que respeita à imputação a título contratual, quanto à matéria, os principais argumentos que se levantam a esse respeito prendem-se com o facto de a relação jurídica que se estabelece entre as partes nascer de um contrato, ou seja, do contrato de árbitro, no qual as partes, ao aceitarem o encargo, aceitam, nesses termos, as obrigações que advêm do negócio jurídico celebrado.¹⁰²

¹⁰¹ BODART, David Salazar; SIMONI, Maria Victória Stefenoni Finamore; ZANETI JR., Hermes, A natureza *Sui generis* da Responsabilidade civil do árbitro: um estudo sob a perspectiva o Direito comparado, *Nuevas Perspectivas del Derecho en Iberoamérica*, vol. I, pág. 247 e 248, disponível em: <https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/download/30/317/485?inline=1> acedido aos 5 de Setembro de 2025.

¹⁰² JENE, Miguel Gomes, *La Responsabilidad civil del árbitro: Cuestiones de Derecho internacional privado*, Cuadernos de Derecho transnacional, Octubre, 2013, [s/l], Vol. 5, nº 2, págs. 339 e 340.

Assim sendo, pela violação dos seus deveres abre-se espaço para uma responsabilidade contratual, por estar em causa a autonomia da vontade das partes, sendo esse o elemento caracterizador da arbitragem.

No mesmo sentido, a imputação a título contratual dá-se pelo facto de *"a mesma fundar-se numa ideia de liberdade comunicante com uma ideia de confiança normativamente fundada, reforçada por uma vinculatividade negocial que se estabelece"*¹⁰³.

Nos mesmos termos, no que concerne a presente questão urge a necessidade de analisar ao deveres legalmente impostos ao árbitro com vista a compreender o seu título de imputação procurando assim compreender melhor a modalidade a ser aplicável, assim sendo, no que concerne ao dever de proferir a sentença em tempo razoável, quando não cumprido com motivo justificativo o mesmo abre espaço a responsabilidade civil.

Ora essa responsabilidade deve ser entendida como uma responsabilidade a título contratual, na medida em que vislumbra-se, primeiramente, o facto de o prazo legalmente imposto ser subsidiário, colocando-se, assim, a ênfase na vontade das partes. Em virtude da sua autonomia da vontade, as mesmas podem decidir sobre o prazo pelo qual os árbitros devem tomar uma decisão.

Nesses termos denota-se aqui que o legislador quis dar um carácter contratualista ao mesmo dever¹⁰⁴, pelo que, mesmo nos casos em que seja aplicável o prazo legal, há responsabilidade contratual pois em virtude do acordo celebrado entre as partes resulta o recurso à arbitragem como meio alternativo de solução de litígios que tem como característica central a celeridade, sendo que o mesmo dever encontra-se disposto no n.º 5 do art. 35 da LACM.

Vislumbra-se na LACM a obrigação por parte do árbitro de, tendo aceite o encargo o mesmo não poder, sem motivo justificado, escusar-se de exercer a sua actividade na medida em que, o árbitro ao aceitar o encargo celebra com as partes um contrato de prestação de serviços com as respectivas ressalvas atinentes a essa classificação, e nos termos do mesmo o árbitro aceita certas obrigações¹⁰⁵, pelo que, em caso de não cumprimento das obrigações que o mesmo aceitou no momento da

¹⁰³ BARBOSA, Mafalda Miranda, 2022, *op. cit.*, pág. 851.

¹⁰⁴ Cf. N.º 1 do art. 35 LACM

¹⁰⁵ Cf. N.º 1 do art. 20 LACM

imposição do encargo estar-se-á diante de um incumprimento da prestação que o sujeito se obrigou, justificando assim a aplicação do regime contratual de responsabilidade ao árbitro.¹⁰⁶

2.2 Argumentos para a imputação a título extracontratual

Quanto a imputação a título extracontratual é possível identificar alguns fundamentos que dão espaço a mesma tese sendo que, em primeiro lugar, a imputação a título extracontratual tem como fundamento, segundo Mafalda Barbosa *"uma ideia de responsabilidade comunicante com uma ideia de liberdade própria do sujeito-pessoa"*.¹⁰⁷

No mesmo sentido, a equiparação funcional entre o juiz e árbitro abre a espaço para que se defenda a aplicação do mesmo sistema de responsabilidade por praticarem ambos a mesma função e pelo grau de confiança que é depositada ao se remeter o conflito a arbitragem¹⁰⁸.

Por seu turno, tendo também em atenção o ordenamento jurídico Moçambicano, vislumbra-se, nos termos do nº 2 do art. 222 da CRM a inclusão dos tribunais arbitrais nas espécies de tribunais, resultando claro desse facto que aos mesmos é atribuída a prerrogativa de exercer uma função jurisdicional, que é por natureza uma função pública, exercida pelo Estado, todavia a lei dá a possibilidade de entes não estatais praticarem tais actos da judicatura, sendo por isso equiparados aos magistrados judiciais, magistrados esses que tem um regime próprio de responsabilidade civil, que por maioria de razão é o extracontratualista, defendendo-se assim a aplicação das mesmas regras, com vista a proteger o mesmo do exercício das suas funções.

3. O título de imputação adequado e as suas consequências práticas

A problemática concernente a modalidade de responsabilidade atinente ao árbitro não encontra grande consenso na doutrina, sendo necessário analisar de forma casuística o problema suscitado em que as respostas as várias inquietações que daí surgem vão depender das alternativas legislativas que cada ordenamento jurídico adopta, sendo com base nas mesmas alternativas legislativas e o manancial

¹⁰⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda, 2022, *op. cit.*, pág. 852.

¹⁰⁷ *Ibidem*, pág. 860.

¹⁰⁸ MERCHÁN, José Fernando Merino, *Responsabilidad por error arbitral. Presupuestos procesales para su ejercicio* (Sentencia de la Audiencia Provincial de Sevilla nº 133/2010, de 30 de abril de 2010), Revista de arbitraje comercial y de inversiones, 2011, pág. 224, disponível em: <https://revistascientificas.uspceu.com/arbitraje/article/view/2525>

doutrinário que se propõem as respostas ao mesmo, sendo certo que a Lei-modelo da UNCITRAL, sobre a matéria, optou por não dar uma resposta, deixando tal missão ao legislador de cada país.¹⁰⁹

Na mesma ordem de ideias, tendo em conta a natureza mista da arbitragem é possível vislumbrar que a relação jurídica entre o árbitro e as partes nasce de uma relação contratual no caso o contrato de árbitro cujo estudo foi acima feito, todavia o mesmo contrato tem como finalidade ou objecto uma função jurisdicional.¹¹⁰

Não obstante não se tenha encontrado jurisprudência moçambicana sobre a temática, o recurso a decisões de sistemas jurídicos similares ao moçambicano, no caso o português, permite concluir por uma natureza contratual/privatista da arbitragem, como se depreende do Acórdão n.º 230/2013, proferido pelo Tribunal Constitucional, e do Assento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Fevereiro de 1978.¹¹¹

Nos termos dessas decisões, os respectivos tribunais concluíram pela natureza privada e pela origem convencional da arbitragem, o que a distingue da relação que se estabelece com os tribunais estatais, pois estes têm um cariz público, fazendo parte da Administração Pública e da organização judiciária.

Ademais, na relação jurídica arbitral denota-se um grande exercício da autonomia privada, podendo as partes escolher os árbitros tal como se depreende da LACM, ora, tal facto não se verifica quando se recorre ao juízo estatal, uma vez que, aos juízes incorre o princípio do juiz natural¹¹² princípio esse que não é aplicável ao árbitro uma vez que ao mesmo é permitido recusar o encargo que lhe é atribuído.

Não obstante a CRM apresente os tribunais arbitrais como espécies dos tribunais existentes em Moçambique, compulsada a LOJ e demais instrumentos legais pertinentes é possível notar e concluir que o tribunal arbitral não faz parte da

¹⁰⁹ MULLERAT, Ramón, 2006, *op.cit.*, pág. 12.

¹¹⁰ VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de (1996), O contrato entre as partes e os árbitros na arbitragem comercial internacional, Faculdade de Direito de Lisboa, Relatório de Mestrado, Lisboa, pág. 5.

¹¹¹ Cf. Ac. N.º JSTJ00001502, processo n.º 066246 de 15 de Fevereiro de 1978, relator Miguel Caeiro.

¹¹² Esse princípio apregoa a necessidade de todos os indivíduos serem julgados por tribunal que foi anteriormente criado por lei, proibindo assim a criação de tribunal ou juiz em momento posterior para conhecer de certo caso ou a identificação arbitrária do juiz competente. Cf. CUNA, Ribeiro José (2024), Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Maputo, Escolar Editora, págs. 314 e 315.

organização judiciária do nosso ordenamento jurídico, afastando assim a possibilidade de, em primeiro lugar, o tribunal arbitral fazer parte do acervo de tribunais estatais e em segundo plano a possibilidade de aplicação do mesmo regime de responsabilidade aplicável aos juízes, uma vez que tal facto revela imprescindível para que se apliquem as mesmas regras tanto para o árbitro como para o juiz.

Nesse sentido, conclui-se que a responsabilidade civil do árbitro é imputável a título contratual, tendo principal relevo para o mesmo entendimento a origem da relação jurídica em causa, sendo certo que, por exercer uma função jurisdicional, no exercício da sua função o mesmo regime tem que ser aplicado com certas limitações, devendo se aplicar nos casos de dolo, culpa grave ou fraude, com vista a salvaguardar a independência do julgador¹¹³.

Não obstante se conclua que a responsabilidade do árbitro é contratual, não se ignora no seu todo a possibilidade de responsabilidade extracontratual, sendo que a mesma irá ocorrer nos casos em que a acção seja proposta por terceiros a relação jurídica entre o árbitro e as partes que tenham sido afectados.¹¹⁴

No que concerne as consequências práticas atinentes a mesma solução resulta em primeiro lugar a necessidade de se aplicar, com as respectivas reservas o regime constante dos arts. 798 e ss CC.

Quanto a acção a ser proposta, a mesma deverá ser submetida aos tribunais comuns, respeitando as regras de competência dispostas nos arts. 66 e ss do CPC sendo certo que, no que respeita a competência em razão do território a acção deve ser proposta no lugar em que arbitragem deveria ter ocorrido, ou seja, na sede do tribunal arbitral na medida em que o nº 1 do art. 74 do CPC dispõe "*nas acções destinadas a exigir a indemnização pelo não cumprimento será proposta no tribunal do lugar em que, por lei ou convenção escrita, a respectiva obrigação devia ser cumprida.*"

¹¹³ IEONG, Si Chio (2016), A responsabilidade civil do árbitro pelo exercício da função jurisdicional no regime de arbitragem voluntária de macau (RAEM), Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa, pág. 94.

¹¹⁴ JENE, Miguel Gomes, *La Responsabilidad civil del árbitro: Cuestiones de Derecho internacional privado*, Cuadernos de Derecho transnacional, Octubre, 2013, [s/l], Vol. 5, nº 2, pág. 338.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

No que respeita aos MARL denota-se aqui a importância que os mesmos têm no processo de pacificação, abrindo-se mão da justiça estatal, resolvendo os mesmos com recurso aos demais meios admissíveis para o efeito, destacando-se para o efeito a arbitragem cujas características são similares em alguns aspectos a justiça estatal na medida em que com base no mesmo recurso as partes obtêm soluções para os seus litígios com a mesma força jurídica que os tribunais estatais.

Foi possível concluir que por arbitragem entendemos como um meio alternativo de resolução de litígios nos termos do qual as partes confiam a um terceiro com capacidade para tal, que não seja um ente jurisdicional estatal, por meio da convenção arbitral, a resolução de um litígio presente ou futuro nos termos da lei, cuja decisão é vinculativa aos mesmos.

A arbitragem pode configurar-se em vários tipos, cujo estudo foi realizado, destacando-se, no que concerne à sua natureza jurídica, o debate doutrinal sobre esse aspecto. Existem quatro teorias que procuram resolver a presente questão, sendo elas a tese legalista, a tese contratualista, a tese autónoma e a tese mista. Sendo certo que, para a presente questão, conclui-se pela aplicação da tese mista, na medida em que a arbitragem, como MARL, carrega consigo uma vertente contratualista, dado que as partes recorrem à mesma por via da convenção de arbitragem, que tem um carácter dualista no ordenamento jurídico moçambicano.

Porém, tendo sido investidos na sua função, os árbitros exercem uma função jurisdicional, como também resulta da lei a prerrogativa de se poder recorrer a esse mecanismo de resolução de litígio, estando tipificado nas espécies de tribunais existentes em Moçambique. Nesses termos, por combinar os dois aspectos, conclui-se pela aplicação da tese mista quanto à arbitragem, combinando os elementos da tese contratualista e da tese legalista.

Nesse sentido, ao fazer o estudo da figura do árbitro – uma figura importante, senão imprescindível na arbitragem –, conclui-se que esta é devidamente tratada na LACM, regulando a lei sobre os requisitos que a mesma figura deve reunir para exercer a sua função como também sobre os Direitos e obrigações que o mesmo tem, exercendo o mesmo uma função jurisdicional, equiparando-se assim a juiz estatal, na medida em que aos mesmos são aplicáveis os mesmos impedimentos, resultando da LACM que em caso de incumprimento dos seus deveres/obrigações imprescindíveis

para o exercício da sua função e outros aplicáveis durante o exercício da sua função jurisdicional poderá dar lugar a eventual responsabilidade civil do árbitro.

Não obstante se equipare a figura do árbitro a do juiz, durante o trabalho foi possível concluir que entre ambas figuras não se aplica o mesmo regime de responsabilidade pelo facto de, não obstante exercerem a mesma função a origem de legitimação de ambas figuras ser diferente, e por conta disso, certos privilégios atribuídos aos magistrados não poderem ser atribuídos ao árbitros.

Assim sendo, tendo por base a origem contratual, que cria direitos e obrigações entre o árbitro e as partes a modalidade aplicável em caso de responsabilidade civil deve ser contratual, todavia, o mesmo regime não deve ser aplicado na sua plenitude no que concerne aos danos que possam advir do exercício da sua actividade jurisdicional na medida em que, como julgador, ao árbitro reconhecem-se as garantias de imparcialidade e independência, e com base nas mesmas, há a necessidade de, ao árbitro serem atribuídas certas imunidades, sendo a mesma uma imunidade qualificada, concluindo-se pela possibilidade de responsabilização nos casos de dolo, culpa grave ou fraude, com vista a proteger o árbitro de possíveis pressões.

Em virtude disso, e da análise do ordenamento jurídico moçambicano foi possível constatar a inexistência de normas que regulamentem sobre a matéria em questão, sendo que tal facto agrava-se pela inaplicabilidade directa e imediata das normas existentes em virtude das especificidades próprias que a arbitragem e o estatuto do árbitro apresentam.

Em virtude das principais conclusões que foram assacadas **recomenda-se:**

- A necessidade de inclusão na LACM de disposição legal que disponha sobre a responsabilidade civil dos árbitros com ênfase a indicação directa das causas que dão espaço a responsabilidade.
- A necessidade de revisão do nº 4, artigo 22 da LACM com vista a especificar as formas de responsabilidade que podem ser imputadas aos árbitros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. OBRAS

ABREU, Faizal de (2017), A natureza jurídica da responsabilidade do comitente, Waty Editora, Maputo.

BAPTISTA, Luiz Olavo (2011), Arbitragem Comercial e Internacional, Lex Magister, São Paulo.

CARMONA, Carlos Alberto (2009), Arbitragem e Processo um comentário à lei nº 9.307/96, Editora Atlas, São Paulo.

CISTAC, Gilles (2020), Como elaborar uma tese em Ciências Jurídicas, Escolar Editora, Maputo.

CUNA, Ribeiro José (2024), Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo.

COSTA, João (coord.) (2022), Lei de Arbitragem, conciliação e Mediação de Moçambique, Escolar Editora, Maputo.

LEMES, Selma Maria Ferreira (2001), Árbitro- Princípios da independência e da imparcialidade abordagem no Direito internacional, nacional, comparado. Jurisprudência, LTr, São Paulo.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009), Direito das Obrigações- Introdução da constituição das obrigações, Vol. I, 8ª ed., Almedina, Coimbra.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2008), Direito da Obrigações- Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito, Vol. II, 6ª ed., Almedina, Coimbra.

MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco (2019), Direito do Petróleo e do Gás Em Moçambique, Escolar Editora, Maputo.

MAÚSSE, Ivan (2025), A intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem no Direito Moçambicano, Khapes editora, Maputo.

MASSARONGO-JONA, Orquídea; CHENG, Tong lo; TRIGO, Manuel (Coords.) (2024), Uma viagem jurídica entre o rio pérolas e a pérola do índico, Inter Escolas Editores, Maputo.

MIMOSO, Maria João (2009), Arbitragem do Comercio Internacional medidas provisórias e cautelares, Quid juris sociedade editora, Lisboa.

PEREIRA, João Aveiro (2001), A Responsabilidade civil por actos jurisdicionais, Coimbra Editora, [s.l/].

PINHEIRO, Luís de Lima (2005), Arbitragem Transnacional a determinação da do estatuto da arbitragem, Almedina, Coimbra.

RIVERO, Jean (1981), Direito Administrativo, Almedina, Coimbra.

SITOE, Oliveira Alexandre (2022), Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional, 2.^a edição, Ed. Olsit Editora, Maputo.

STRENGER, Irineu (2003), Contratos Internacionais do Comércio, 4^a edição, Editora LTr São Paulo, São Paulo.

TIMBANE, Tomás (2020), Lições de Processo Civil I, 2^a ed., Escolar Editores, Maputo.

VARELA, João de Matos Antunes (2000), Das Obrigações em geral, Vol. I, 10^a ed., Almedina, Coimbra.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves (2004), Arbitragem no Direito Societário, Mandamentos Editora, Belo Horizonte.

2. LEGISLAÇÃO

Nacional

Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 115, I Série, de 12 de Junho de 2018, 2.º Suplemento, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023 de 23 de Agosto, publicada no Boletim da República n.º 163, I Série, de 23 de Agosto de 2023;

Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique n.º 11/99 de 8 de Julho, publicado no Boletim da República n.º 27, I Série, de 12 de Julho de 1999, 4º Suplemento;

Lei da Organização Judiciária n.º 24/2007, de 20 de Agosto, publicado no Boletim da República n.º 33, I Série, de 20 de Agosto de 2007, alterado e republicado pela Lei n.º 24/2014 de 20 de Agosto, publicado no Boletim da República n.º 76, I Série, de 23 de Setembro de 2014;

Estatuto dos Magistrados Judiciais Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, publicado no Boletim da República n.º 10, I Série, de 11 de Março de 2009, alterado e republicado pela Lei n.º 17/2024 de 3 de Setembro, publicado no Boletim da República n.º 172, I Série, de 3 de Setembro de 2024;

Lei do Trabalho n.º 13/2023, de 25 de Agosto, publicado no Boletim da República n.º 165, I Série, de 25 de Agosto de 2023, 2º Suplemento;

Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967;
Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 44 129 de 28 de Dezembro de 1961, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro;
Estatuto do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação disponível em: https://www.cacm.org.mz/?page_id=59

Espanha

Ley 60/2003, de 23 de Diciembre, de Arbitraje, Jefatura del Estado «BOE» núm. 309, de 26 de diciembre de 2003 Referencia: BOE A-2003-23646;

Internacional

Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem comercial internacional de 1985 com emendas adoptadas em 2006;
Regulamento de Arbitragem do ICC em vigor desde 1º de Janeiro de 2021;

3. JURISPRUDÊNCIA

Portugal

Tribunal Constitucional acórdão n.º230/2013, processo n.º 279/2013;
Supremo Tribunal de Justiça, assento de 15 de Fevereiro de 1978, processo n.º 066246;
Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 176/06.3TBMTJ.L1.S2, 6ª secção, disponível em: www.dgsi.pt ;

4. PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

BARBOSA, Mafalda Miranda, Responsabilidade do Árbitro pela violação do dever de revelação, Revista de Direito da Responsabilidade, ano 4, 2022 disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-do-arbitro-pela-violacao-do-dever-de-revelacao-mafalda-miranda-barbosa/>

BODART, David Salazar; SIMONI, Maria Victória Stefenoni Finamore; ZANETI JR., Hermes, A natureza Sui generis da Responsabilidade civil do árbitro: um estudo sob a perspectiva o Direito comparado, *Nuevas Perspectivas del Derecho en Iberoamérica*, vol. I, disponível em: <https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/download/30/317/485?inline=1>

JENE, Miguel Gomes, *La Responsabilidad civil del árbitro: Cuestiones de Derecho internacional privado*, Cuadernos de Derecho transnacional, Octubre, 2013,[s/l], Vol. 5, nº 2;

MERCHÁN, José Fernando Merino, *Responsabilidad por error arbitral. Presupuestos procesales para su ejercicio (Sentencia de la Audiencia Provincial de Sevilla nº 133/2010, de 30 de abril de 2010)*, Revista de arbitraje comercial y de inversiones, 2011, disponível em: <https://revistascientificas.uspceu.com/arbitraje/article/view/2525>

RAPOSO, Mário, O estatuto dos árbitros, Revista da Ordem de Advogados, Lisboa;

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos, Sobre a Cláusula Compromissória cheia, RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, jan./jun., 2007, v. 41, n. 47;

Tribunal Supremo, Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais 2024;

5. OUTRAS FONTES

BANDEIRA, José Joaquim , Natureza Jurídica da Arbitragem, disponível em: <https://pt.scribd.com/document/817961446/Natureza-Juridica-Da-Arbitragem-Artigo>

BOIKO, Mariia, Liability in arbitration, Faculty of law and criminology- Ghent University, LLM, disponível em: https://libstore.ugent.be/fulltxt/RUG01/003/008/031/RUG01003008031_2021_0001_AC.pdf#page25

IEONG, Si Chio (2016), A responsabilidade civil do árbitro pelo exercício da função jurisdicional no regime de arbitragem voluntária de macau (RAEM), Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa;

MULLERAT, Ramón, The liability of arbitrators: a survey current practice, in International Bar Association Commission on Arbitration, Chicago, 2006;

SOUSA, Iñaki Paiva de, A Cláusula Compromissória no Direito Português Questões relevantes de um negócio jurídico processual autónomo, Lisboa, 2011, disponível em: https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos_da_APA/clausula-compromissoria-no-direito-portugues-inaki-paiva-sousa.pdf

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de (1996), O contrato entre as partes e os árbitros na arbitragem comercial internacional, Faculdade de Direito de Lisboa, Relatório de Mestrado, Lisboa;

VICENTE, Dário Moura, Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no Direito Moçambicano, (palestra), 6 de Novembro de 2006, Faculdade de

Direito na Universidade Eduardo Mondlane, Cidade da Beira, disponível em:
<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>

6. SITIOS DA INTERNET

<https://bibliotecatrabalhista.com.br/glossario/o-que-e-jurisdicionalidade/> acedido aos 04 de Dezembro de 2025;

<https://www.dicio.com.br/responsabilidade/> acedido as 09 de Janeiro de 2026;

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-nexo-de-causalidade/608749366?msocid=0685749a8a9768d721fe621d8b5e69d4> acedido aos 10 de Janeiro de 2026;

<https://journals.law.harvard.edu/ilj/2024/04/the-civil-liability-of-arbitrators-a-transition-from-absolute-to-qualified-immunity-in-the-united-states/> acedido aos 5 de Janeiro de 2026;